



## DECRETO Nº 2.915 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024.

Institui a Sala do Empreendedor do Produtor Rural no Município de Saquarema.

**PUBLICADO**

Em 29/11/2024

Publ. nº 1562

**A PREFEITA MUNICIPAL DE SAQUAREMA**, do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

**Considerando** a necessidade de auxílio para emissão de documentos pelo agricultor e produtor rural;

**Considerando** ainda, a necessidade de criação e instalação da Sala do Empreendedor do Produtor Rural para atender as necessidades do agricultor e produtor rural;

### DECRETA

#### Capítulo I – Das Disposições Gerais DA SALA DO EMPREENDEDOR PRODUTOR RURAL

**Art. 1º** Fica criada a Sala do Empreendedor do Produtor Rural como política pública permanente de fomento ao desenvolvimento rural, com as seguintes funcionalidades:

I- disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficiais;

II- emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária municipais;

III- orientação sobre os procedimentos necessários para a regularização de registro e funcionamento, implantação de empreendimentos, bem como situação fiscal e tributária seja como empresa ou como produtor rural pessoa física;

IV- emissão da Certidão de Zoneamento na área do empreendimento;

V- disponibilizar um local físico para a sala do empreendedor rural;

VI- emissão de notas fiscais para o público-alvo definido, em especial ao agricultor familiar e produtor rural.

**Art. 2º** A Sala do Empreendedor do Produtor Rural implementará, no prazo de 02 (dois) anos, convênios para:

I- agente operacional do CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal, com o objetivo de efetuar inscrição, baixa e alteração de ME e EPP no cadastro único daquela Secretaria, notadamente em relação ao empresário de pequeno porte;

II- agente facilitador para geração de cadastros e serviços como:



- a) E-Gov – Cadastro no portal E-GOV do governo Federal;
- b) CNPJ rural/CPF;
- c) Nota fiscal produtor rural pessoa física;
- d) CAFIR – Cadastro de imóveis rurais da Receita Federal;
- e) CCIR - Certificado de Cadastro do Imóvel Rural;
- f) DITR - Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural;
- g) NIRF – Número de Identificação de Imóvel no cadastro de imóveis rurais;
- h) CAR – Cadastro Ambiental Rural;
- i) CAF/DAP – cadastro Nacional da agricultura familiar.

**III-** agente facilitador para apoio a orientação para obtenção de selos de inspeção (SIF/SIE/SIM) e/ou certificações (selos orgânicos, selo arte e outros);

**IV-** estabelecer parcerias para melhoria do acesso a crédito lançando editais de chamada pública para instituições público e privadas que queiram disponibilizar crédito facilitado;

**V-** orientações para uso do crédito e informações sobre quais linhas disponíveis ao público-alvo;

**VI-** estabelecer parcerias para orientação, capacitação e apoio técnico para fomentar a participação do público-alvo nas chamadas públicas do PNAE, PAA e demais projetos existentes que visem aumentar a participação destes nas compras públicas de produtos oriundos da agricultura;

**VII-** estimular a participação do público alvo em feiras, exposições e eventos municipais;

**VIII-** agente facilitador com orientações técnicas de produção como preparo do solo, insumos da produção, Logística E Outros Temas Que Possam Impactar A Produção Local De Forma Positiva;

**IX-** a sala do empreendedor prestará apoio para obtenção do ITR junto ao INCRA para empreendimento localizados em áreas da união.

**§1º** A Sala do Empreendedor do Produtor Rural firmará as parcerias instituições necessárias para que possa atuar na geração do CCIR, CAF e demais cadastros que possa incluir como serviço a ser disponibilizado via sala do empreendedor, e enquanto não for possível, prestará as orientações necessárias ao empreendedor rural para sua obtenção.

**§2º** A Secretaria Municipal de Agricultura instituirá cadastro municipal do produto rural para cadastrar dados de empreendimentos, produtos e serviços existentes na municipalidade como forma de subsidiar abertura de oportunidades e criação de políticas públicas de fomento aos grupos existentes.

**§3º** Nos eventos municipais o produtor rural e agricultor familiar terão prioridade para participação em áreas e stands para apresentação e comercialização dos produtos



produzidos no Município.

**Art. 3º** A Sala do Empreendedor do Produtor Rural:

I- poderá ser instalada em local próprio da prefeitura ou em local disponibilizado por eventuais parceiros, que, para efeito deste decreto, também se denominará Sala do Empreendedor do Produtor Rural;

II- É subordinada formalmente à Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Pesca e atuará sob a coordenação deste, cabendo a responsabilidade operacional ao coordenador da Sala do Empreendedor do Produtor Rural e aos atendentes da sala.

**Capítulo II - DO ATENDIMENTO NA SALA DO EMPREENDEDOR DO PRODUTOR RURAL E DO PÚBLICO-ALVO**

**Seção I – Da infraestrutura da Sala do Empreendedor e da Capacitação.**

**Art. 4º** A Sala do Empreendedor do Produtor Rural deverá ser dotada de infraestrutura física e técnica mínima para atendimento:

I- do Microempreendedor Individual Rural – MEI rural, visando ao oferecimento de orientação e serviços, inclusive com acesso ao Portal do Empreendedor ([www.portaldoempreendedor.gov.br](http://www.portaldoempreendedor.gov.br)) para seu registro e legalização;

II- das agroindústrias de pequeno porte;

III- produtor Rural definido em Lei;

IV- do agricultor familiar definido em Lei;

V- pescador artesanal ou profissional;

VI- das associações e cooperativas equiparadas as micro e pequenas empresas definidas em Lei;

VII- artesão rural;

VIII- empreendedor residente na área rural.

**Art. 5º** A Sala do Empreendedor do Produtor Rural deverá estar capacitada a atender todos os serviços colocados à disposição dos empreendedores apresentados no artigo 4º deste Decreto, seja por meio dos funcionários permanentes ou por agentes das instituições parceiras, devendo conhecer, no mínimo:

I- a Legislação Municipal relativa à concessão de alvarás, inscrição e baixa no cadastro municipal, e a documentação exigida pelas diversas Secretarias ou órgãos municipais, relacionados com a abertura, fechamento e legalização das empresas;



II- a atuação dos órgãos e entidades envolvidos na registro de estabelecimentos e de produtos das empresas das demais esferas de governo, seus órgãos ou entidades;

III- a legislação aplicável ao público-alvo definido;

IV- sempre que possível atendendo na geração do CAF, CAFIR, CCIR, ou quando não sendo possível, prestando orientações em como obtê-lo;

V- a legislação aplicável para obtenção dos selos de inspeção e certificados mais adequados a produção local e regional;

VI- a legislação emanada do Conselho Gestor do Simples Nacional (CGSN), principalmente sobre a opção pelo Simples Nacional; os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) a serem utilizados para fins da opção; as obrigações acessórias relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional e a que dispõe sobre a entrega da Declaração Anual.

## Seção II – Da Pesquisa Prévia

**Art. 6º** O município poderá adequar sua pesquisa prévia de forma a poder oferecer não apenas as empresas, mas também ao microempreendedor rural, produtores rurais, agricultores familiares orientações e informações sobre:

I- a descrição oficial do endereço de seu interesse e se esse endereço oferece condições perante as leis do município para as atividades a serem exercidas;

II- todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, de forma automática e sem análise humana, segundo a natureza da atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

§1º Para fins da pesquisa prévia, o empreendedor rural deverá disponibilizar cópias do RG e CPF; o Comprovante de Residência e o número do ITR.

§2º Havendo irregularidade no endereço apresentado ou sendo proibida a atividade no endereço indicado não será realizada a formalização e o empreendedor será orientado quanto ao fato e quanto ao procedimento que deverá adotar.

§3º Atividades classificadas como de alto risco deverão vir acompanhadas de forma obrigatória de orientações e passo a passo, incluindo lista de documentos para formalização que deverá ser apresentada.

§4º Na hipótese do parágrafo anterior, o processo interno para concessão do Alvará de Funcionamento deverá ter trâmite prioritário, devendo ser concluído no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

§5º A Sala do Empreendedor do Produtor Rural será responsável por responder as pesquisas prévias do público alvo definido, devendo ainda observar sempre a lei de uso e



ocupação de solo e o zoneamento ambiental como forma de definir se a localização atende os requisitos do empreendimento.

### Capítulo III DO PROCESSO DE REGISTRO E LEGALIZAÇÃO DO MEI RURAL NA SALA DO EMPREENDEDOR

#### Seção I – Do processo de Registro

**Art. 7º** A Sala do Empreendedor do Produtor Rural prestará orientação prévia ao pequeno produtor rural informando sob as opções de atuação, considerando a possibilidade de atuar de forma física ou jurídica, apresentando suas linhas de faturamento e de impostos previstos em cada caso, informando ainda seus direitos e deveres, para que ele possa definir de forma consciente qual melhor opção para seu caso.

**§1º** Nos casos em que o empreendedor rural optar pela forma jurídica, a sala do empreendedor poderá solicitar pesquisa prévia para que o resultado da pesquisa prévia possa apontar quanto a possibilidade de o empreendedor obter o Alvará automatizado ou dispensado de alvará, bem como quanto a orientações para legalização, segundo a legislação municipal, devendo após isso proceder quanto ao acesso ao Portal do Empreendedor, no endereço <http://www.portaldoeempreendedor.gov.br/> e preencher o formulário eletrônico com os dados requeridos para a inscrição de Microempreendedor Individual – MEI e transmiti-lo eletronicamente.

**§2º** Em caso de inconsistência na base de dados da Receita Federal, em relação ao CPF, ou da Junta Comercial, em relação a algum impedimento na opção de MEI, de acordo com informações do sistema eletrônico, o empreendedor deverá ser orientado quanto ao procedimento a ser seguido para a regularização cabível, conforme segue:

I- tratando-se de irregularidade no CPF, dirigir-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil e promover a sua regularização;

II- tratando-se de impedimento para ser MEI, dirigir-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil para obtenção de informações complementares e de orientações quanto ao tratamento da questão.

**§3º** Não havendo irregularidade, a formalização será confirmada no final do processo eletrônico, com o fornecimento, para o Microempreendedor Individual – MEI, respectivamente, do Número de Identificação do Registro da Empresa – NIRE e do número de inscrição no CNPJ, que estarão incorporados no Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI) que será impresso nesse momento.

**§4º** A Sala do Empreendedor providenciará cópia do CCMEI para, juntamente com os dados disponibilizados ao município, posteriormente pelo Portal do Empreendedor, dar início ao trâmite interno entre os órgãos municipais para a devida inscrição fiscal e licenciamento requeridos em função da atividade a ser desenvolvida.

**§5º** A Sala do Empreendedor do Produtor Rural, se for o caso, em função da



atividade a ser exercida pelo Microempreendedor Individual – MEI rural, orientá-lo-á quanto as providências que devem ser tomadas junto a órgãos de licenciamento federal ou estadual, tais como Instituto do Meio Ambiente – INEA, Corpo de Bombeiros ou, ainda, junto a entidades de controle da atividade.

**Art. 8º** Concluída a inscrição, o sistema disponibilizará no Portal do Microempreendedor, o Carnê de Pagamento, no link PGMEI, e a Sala do Empreendedor poderá, a pedido do MEI, gerar o documento de arrecadação do mês ou de todos os meses do exercício.

**Parágrafo Único.** O MEI será orientado de que o pagamento deverá ser feito na rede bancária e casas lotéricas, até o dia 20 (vinte) de cada mês.

## **Seção II – DISPENSA DE ATO PÚBLICO DO MEI RURAL**

**Art. 9º** O MEI está considerado como atividade de baixo risco e portanto dispensado de obter alvarás e licenças para sua operação, entretanto deverá observar as regras sanitárias, ambientais e de prevenção contra incêndio, sendo o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI), documento hábil para comprovação de sua condição de MEI e de dispensa de alvará e licença de funcionamento, sem prejuízo da realização de vistorias a qualquer tempo, para verificar o atendimento aos requisitos de funcionamento informado previamente.

**§1º** A dispensa do ato público é concedida com a informação obrigatória do empreendedor rural de ciência dos regramentos e requisitos necessários para seu funcionamento, bem como para concordância de que cumpre todos os requisitos sanitários, ambientais, agropecuários e de prevenção contra incêndio,

**§2º** Caso seja constatado informação inverídica, o MEI rural poderá perder sua condição de MEI, bem como poderá incorrer em sanções administrativas, civis e criminais pela falsa informação prestada.

**§3º** Fica resguardado ao MEI rural, agroindústria de pequeno porte, ao agricultor familiar, ao produtor rural o direito a dupla visita orientadora conforme define a LC 123/06.

**Art. 10** O Microempreendedor Individual deve ser informado no sentido de que:

I- no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da emissão eletrônica do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI) os órgãos municipais competentes deverão se manifestar quanto a correção do endereço de exercício da atividade, assim como quanto a possibilidade de que o Microempreendedor Individual – MEI exerça as atividades constantes do registro e enquadramento;

II- não havendo manifestação de qualquer órgão municipal no prazo referido no inciso anterior, o Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório do CCMEI se converterá em Alvará de Funcionamento;

III- havendo manifestação contrária ao exercício das atividades no local do registro,



o MEI será notificado e será fixado um prazo para a transferência da sede da atividade, sob pena de cancelamento do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório.

#### **CAPÍTULO IV - DO ATENDIMENTO RELATIVO AO PROCESSO DE REGISTRO E LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS, MICROEMPRESAS E DE EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

**Art. 11** A Sala do Empreendedor do Produtor Rural dará as informações necessárias à inscrição municipal no cadastro de rendas mobiliárias e alvará de funcionamento.

I- orientação sobre procedimentos necessários para a regularização de registro e funcionamento, bem como situação fiscal e tributária das empresas;

II- orientação para obtenção dos selos de inspeção ou certificados necessários para seu empreendimento ou produto;

III- orientações para obtenção dos demais cadastros que não são de responsabilidade do próprio município realizar.

§1º No processo de legalização será considerado a condição na qual o empreendedor entender ser melhor ao ser registro, seja como pessoa física ou jurídica e como tal receberá informações para que alcance sua formalização e legalização, bem como para regularização de seus produtos.

§2º Em casos de empresas as agroindústrias de pequeno porte ficam definida que o risco de sua atividade será considerado a resolução COGIRE nº 07 e suas alterações, para fins de alvarás e licenças

§3º As atividades classificadas como de baixo risco, é dispensada de alvará e licença, sem prejuízo a obrigatoriedade por parte do empreendedor rural do atendimento aos requisitos de funcionamento de sua atividade, e mediante a sua autodeclaração de ciência e responsabilidade pelas informações prestadas bem como pela sua confirmação quanto a instalação dos equipamentos e processos necessários para operação de seu empreendimento.

§4º Caso seja constatado informação inverídica, A agroindústria poderá perder sua condição de dispensada de alvará e licença, bom como poderá incorrer em sanções administrativas, civis e criminais pela falsa informação prestada.

#### **CAPÍTULO V – DAS PARCERIAS COM A SALA DO EMPREENDEDOR DO PRODUTOR RURAL**

**Art. 12** A Secretaria Municipal de Agricultura, através de convênio de cooperação técnica, poderá apoiar a criação e o funcionamento de linhas de microcréditos operacionalizados através de instituições dedicadas ao microcrédito com atuação no Município e Região.



**Art. 13** A Secretaria Municipal de Agricultura, poderá firmar termo de cooperação técnica e parcerias com Entidades e Instituições no intuito de orientar e implementar ações a seu público-alvo definido.

**Art. 14** A Secretaria Municipal de Agricultura poderá disponibilizar, aos empreendedores rurais formalizados, seja como pessoa física com DAP/CAF ou jurídica, acesso a maquinários, equipamentos ou realizar serviços específicos que visem a manutenção de estradas vicinais para escoamento de produção agrícola ou vias de acesso foca a melhoria de logística e acesso aos empreendimentos.

**Art. 15** A administração pública deverá solicitar abertura de dotação orçamentária, ligada a Secretaria de Agricultura, para que seja garantido recursos necessários para a estruturação e manutenção da Sala do Empreendedor do Produtor Rural garantindo como uma política pública efetiva.

**Art. 16** Este Decreto entra em vigência na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Saquarema, 28 de novembro de 2024.

  
Manoela Ramos de Souza Gomes Alves  
Prefeita